

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.330
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
REQDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Petição nº 81436/2019/STF

Decisão:

Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória incidental, proposta pelo Distrito Federal contra a União, com objetivo afastar as exigências insertas nos arts. 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria Interministerial 558/2019 , a qual lhe impede de firmar e celebrar convênios ou contratos de repasse.

O Distrito Federal sustenta que

“Portaria Interministerial nº 558/2019 erigiu à condição de requisito essencial para a efetivação de convênios ou contratos a inexistência de bem público batizado com nome de pessoas vivas no âmbito do ente federativo destinatário dos repasses”.

Afirma que o ato

“fundou-se em dispositivo da Lei nº 6.454, que, conquanto editada em 1977, jamais foi suscitada para fins de repasse de verbas da União para as demais unidades administrativas. A exigência é inconstitucional e abusiva, a

ACO 3330 TPI / DF

exigir a pronta e imediata intervenção do Poder Judiciário [...]”.

Menciona que

“devido à inclusão dos incisos retro transcritos na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016, realizada pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, órgãos da Administração Federal vêm solicitando a declaração de que o ente federativo ou a entidade da administração pública indireta não incorre nas vedações estabelecidas na Lei nº 6.454, de outubro de 1977.”

Aduz que

“ [a] par de jamais ter sido invocada para fins de assinatura de convênios e contratos de natureza financeira entre União e estados, impende registrar que a referida exigência legal se reveste de chapada inconstitucionalidade, não podendo servir de arrimo para a edição da norma administrativa inferior”.

Argumenta que

“[...] há flagrante violação do princípio federativo, o qual foi eleito pela Constituição de 1988, já no seu artigo 1º, como norma estruturante do estado brasileiro, a impor autonomia administrativa e financeira para os entes periféricos”.

Ressalta estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e requer a concessão de tutela provisória de urgência, **inaudita altera parte**, para que a União se exima de exigir a observância das regras prescritas nos arts., 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019.

Ao fim, no mérito, requer a procedência do pedido formulado.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, uma vez que se cuida de litígio entre a União e estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal), com potencial conflito federativo.

No caso dos autos, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, *verifico que as exigências da Portaria Interministerial nº 424/2016 e a dependência das políticas públicas das receitas decorrentes de transferências voluntárias, emendas parlamentares e convênios, caracterizam situação de perigo de dano e autorizam a atuação desta Presidência, na forma do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

Em relação à *probabilidade do direito*, conforme já assentado por esta Suprema Corte,

“revela-se irrazoável a imposição de sanção ao Estado autor pelo não cumprimento de obrigação prevista em Portaria sem previsão legal correspondente ou fundamentada em ato normativo editado pela União em extrapolação dos limites de sua competência para fixação de normas gerais. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”(Agravo Regimental na ACO nº 2.829-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2017) .

Ante o quadro, **concedo a tutela provisória incidental de urgência para que a União se exima de exigir a observância pela parte autora das regras previstas nos arts. 9º, IX, e 22, XIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria nº 558/2019, até ulterior análise do eminente Ministro Relator do feito.**

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (§ 1º do art. 247 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c os arts. 180 e 335 do Código de Processo Civil).

Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete do Ministro Relator, para que proceda como entender de direito.

Comunique-se esta decisão, **com urgência**, à União.

ACO 3330 TPI / DF

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

(Art. 13, inciso VIII, RISTF)

Documento assinado digitalmente